



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 053/2022

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 18/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 18/2022, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 18/2022

“Dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP”.

Art. 1º Fica criado a “CRECHE PARA IDOSO” que concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades, com atendimento de segundas à sextas-feiras, das 07 horas às 18 horas.

Parágrafo Único - A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

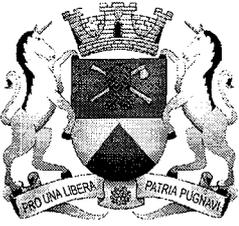
II - Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a “CRECHE PARA IDOSO” como um componente da atenção integral à população idosa;

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados

PROJETO DE LEI Nº 18/2022 - 15/05/2022 - 15:05:00 - 15/05/2022 - 15:05:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município de Sorocaba ou locados na forma da legislação vigente;

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a implantação da “CRECHE PARA IDOSO” de que trata esta Lei;

Art. 3º A “CRECHE PARA IDOSO” deverá proporcionar aos idosos:

I – Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;

II – Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;

III – Profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar o estado do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;

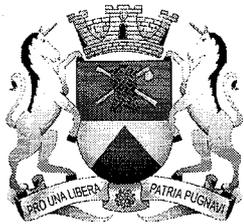
IV – Serviços disponíveis ou indisponíveis ao idoso frágil, sendo estes fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social.

Art. 4º Os idosos serão recebidos na “CRECHE PARA IDOSO” por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Município e Secretaria competente;

Art. 6º Poderá o Poder Executivo regularizar esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/11/2022 15:05 2.5816 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de Janeiro de 2022.

Vitão do Cachorrão
Vereador

000129 7041 SOROCABA 13/Jan/2022 18:05 2.0848 3/6

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. Pessoas que trabalharam a vida toda e agora não possuem condições e necessitam de acompanhamento enquanto seus familiares se encontram em trabalho.

É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem, são nesses momentos que acontecem grande parte de acidentes domésticos.

Na “CRECHE PARA IDOSO”, que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado e principalmente companhia para não se sentirem sozinhos evitando assim a depressão.

Nas referidas unidades, os idosos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde.

Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

Portanto, solicitamos a compreensão e apoio dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo

S/S., 13 de janeiro de 2022



Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 018/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir o serviço e espaço público de assistência aos idosos, através de creche.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de prestação do serviço**, que **demandam um espaço público específico ou a formação de convênio** (art. 2º, II, do PL), **que não podem ser impostos via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224/2021, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021, 357/2021, 438/2021, 456/2021, 472/2021 e 478/2021.

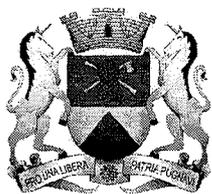
Por fim, destacam-se os seguintes dispositivos do PL que violam diretamente a Separação de Poderes, em virtude de imposição de medidas concretas:

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município de Sorocaba ou locados na forma da legislação vigente;

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a implantação da “CRECHE PARA IDOSO” de que trata esta Lei;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Município e Secretaria competente;



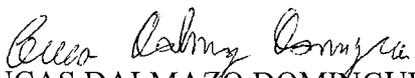
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

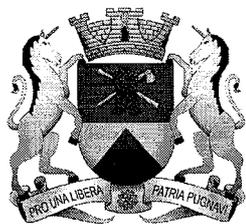
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Poderá o Poder Executivo regularizar esta lei no prazo de até 120(cento e vinte dias) após sua publicação.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 018/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro